PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038364-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE PRESO, ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 33, 35, E 40, INCISOS IV E V DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 2, § 2º E § 3º DA LEI Nº 12.850/13. Alegação de ausência de fundamentação IDÔNEA, bem como a inexistência DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. Improcedência. Colhem-se dos autos relevantes indícios da materialidade do delito e sua autoria em desfavor dO inculpadO. ELEMENTOS constantes Nos autos demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar d0 paciente — consideradas principalmente a gravidade concreta da conduta e pela periculosidade da agente. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDENTE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES. Delonga processual justificável. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Constrangimento ilegal não configurado. 1. Paciente preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, art. 35, art. 40, IV e V da Lei n° 11.343/06 e art. 2, § 2° e § 3° da Lei n° 12.850/13. 2. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. De acordo com a peca acusatória, e com base na prova indiciária, o paciente integra suposta organização criminosa, que atua no Bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital, com ramificação no Estado de São Paulo, praticando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas. Infere-se ainda da denúncia, que o paciente é identificado como um dos "gerentes operacionais" do grupo, tendo a função de controlar e gerenciar os estoques de drogas, controlar a abertura e fechamento dos pontos, gerir as pessoas e locais onde as drogas são armazenadas, além de cobrar a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico, o que destaca a relevância da sua participação na empreitada criminosa e a necessidade de manutenção da prisão cautelar. 3. Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, também não merece prevalecer, tendo em vista que se trata de processo complexo, com mais de um réu, que supostamente associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, o que demanda muito tempo para as diligências inerentes ao feito. Outrossim, conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, o mesmo está com sua marcha processual normal, onde o Juízo a quo encontra-se empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. 4. Por fim, quanto à alegação de que o paciente se encontra custodiado em regime mais gravoso do que o que será fixado em caso de eventual sentença condenatória, esta também não merece prevalecer. Isto porquê, não se pode afirmar que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o imposto durante a prisão cautelar, principalmente diante das particularidades do crime em análise. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038364-21.2022.8.05.0000, sendo impetrante alberto carvalho silva, em

favor do Paciente joão paulo conceição silva e impetrado o JUÍZO de direito DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 14 de dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038364-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bacharel ALBERTO CARVALHO SILVA, em favor de JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA, apontando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba. Extrai—se dos autos que foi preso em flagrante em 09 de novembro de 2020, tendo em vista a suposta prática dos delitos tipificados nos art. 33, art. 35, art. 40, IV e V da Lei nº 11.343/06 e art. 2, § 2º e § 3º da Lei nº 12.850/13. Salienta que, apesar de o paciente ter iniciado a custódia cautelar no ano de 2020, somente em 01 de outubro de 2021 ocorreu a primeira audiência de instrução e julgamento, ou seja, mais de 1 (um) ano após a segregação do paciente, audiência em que seguer foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, de modo que a ação segue sem quaisquer perspectivas de ser concluída, configurando o excesso de prazo para formação da culpa. Alega que a prisão preventiva do paciente vem excedendo o caráter cautelar e tornando-se óbice à presunção de inocência, de modo que a sua manutenção caracteriza efetiva ilegalidade. Assevera que, caso futuramente haja sentença condenatória no processo em questão, em análise dos elementos judiciais elencados no código de processo penal, o regime fixado para cumprimento de pena será menos gravoso do que o paciente se encontra atualmente. Sustenta que ausentes na decisão, os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, bem como que se encontra a mesma desprovida de fundamentação idônea. Afirma que o paciente é primário, não sendo cabível qualquer fundamentação de decisão no sentido de garantir a ordem pública, visto que o agente não é voltado à prática criminosa. Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, e confirmando-se, no mérito, a ordem em definitivo. Peca inicial (ID 34427777). Liminar inferida (ID 34480920). Informes judiciais (ID 35254890) Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 35391613) pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038364-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PAULO CONCEICAO SILVA e outros Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional,

passo à análise do mérito. Analisando o feito, resta evidenciado que os argumentos trazidos pelo impetrante, quais sejam, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, o excesso de prazo para a formação da culpa, bem como que o paciente se encontra custodiado em regime mais gravoso do que o que será fixado em caso de sentença condenatória, não merecem prosperar, senão vejamos: Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a manutenção da custódia do paciente, ao contrário do quanto dito pelo impetrante, obedeceu aos reguisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. Diz o decreto preventivo: "(...) No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos desta representação, como os relatórios técnicos acostados aos autos, verifico que encontram-se presentes os pressupostos e fundamentos da prisão. Destaco, inicialmente, que os indícios de autoria/ participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, revelam-se suficientes para a decretação da medida odiosa, face à prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do grupo criminoso, alvos da investigação policial. (...) JOÃO PAULO CONCEIÇÃO SILVA, vulgo "JP" ou "JOTA", seria gerente operacional do tráfico de drogas do bairro de Sussuarana Velha, possuindo forte relação com o também gerente operacional "ALEX" vulgo "GORDO", ambos estando subordinados diretamente a "DANIEL BAIANO". "JP" ou "JOTA" teria por função gerenciar a distribuição das drogas nos pontos de venda, controlar os estoques e qualidade das drogas vendidas, controlar a abertura e fechamentos dos pontos de venda, ordenar as escalas de trabalho dos jóqueis nos pontos de venda, gerir as pessoas e os locais onde as drogas são armazenadas, fracionadas e embaladas para a venda, cobrar a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico de drogas e repassar esses valores a seu superior "Daniel Baiano" através do operador financeiro do grupo "Irlan" (fls. 57/71). Assim como o representado Daniel, João Paulo, segundo o relatório de missão 030/2020, utilizaria de terceiros para dissimular patrimônio adquirido com o lucro proveniente do tráfico de drogas, tendo sido identificado que o mesmo se utilizaria de um veículo VW/NOVO CROSSFOX MA, placa policial PJA 4401 e o veículo VW/GOL 1.6 SELEÇÃO, placa policial OZC 8D95, ambos em nome de Felipe de Sousa Santos (fls. 684/692), e possuiria como endereços residenciais Travessa Acalanto, Nº 507 — Residencial Salvador Norte, Bl. A, Apartamentos 407 e 008 — Jardins Das Margaridas, Salvador/Ba. (...) È sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a

quo, decretou a prisão preventiva do paciente baseando-se, repito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso juntamente a outros acusados, suspeitos de envolvimento com a prática do tráfico de drogas, estando todos associados para este fim. O inculpado e outros 05 (cinco) acusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos nos artigos art. 33, art. 35, art. 40, IV e \dot{V} da Lei n° 11.343/06 e art. 2, \S 2º e \S 3º da Lei nº 12.850/13. De acordo com a peça acusatória, e com base na prova indiciária, a suposta organização criminosa atua no Bairro de Sussuarana Velha, nesta Capital, com ramificação no Estado de São Paulo, praticando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes", de forma violenta, com disparos de arma de fogo, em via pública, fatos que culminaram na instauração do Inquérito Policial de n. 032/2020. Vale ressaltar que, de acordo com as investigações, o paciente faria parte da Orcrim, liderada por Fagner Souza da Silva, vulgo "FAL", sendo identificado como um dos "gerentes operacionais" do grupo. Outrossim, de acordo com a prova indiciária, o paciente teria a função de controlar e gerenciar os estogues de drogas, controlar a abertura e fechamento dos pontos, gerir as pessoas e locais onde as drogas são armazenadas, além de cobrar a contabilidade dos valores auferidos com o tráfico, repassando os valores a seu superior "DANIEL BAIANO", através do suposto operador financeiro do grupo "IRLAN" (fl. 55), o que destaca a relevância da sua participação na empreitada criminosa. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em lica é extremamente necessário e salutar, calcado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o paciente deste mandamus. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois, além de causar os prejuízos materiais, psíquicos e físicos já amplamente conhecidos, geram uma escalada de violência e outros delitos que lhe são derivados ou conexos. É cediço que a expressão "ordem pública" pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação do paciente. Desta forma, tais subsídios demonstram a necessidade de conservação da segregação cautelar, consideradas a existência de prova da materialidade e da autoria, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por oportuno, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Considerando as nuances ora descritas, fica cabalmente demonstrado que a natureza dos crimes e suas circunstâncias fáticas tornam aconselhável a manutenção da prisão ante tempus, com o objetivo de preservar a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, acautelando, destarte, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade, notadamente por representar a comercialização de drogas uma atividade de supina nocividade ao meio

social, constituindo ingente fator de desagregação familiar e de delinguência. (...). Há que se acrescentar, outrossim, que a evidente periculosidade da súcia investigada, com atuação em outros Estados da federação, divisão pormenorizada de tarefas entre seus integrantes, prática de delitos diversos além do tráfico de drogas, inclusive com grande poder financeiro e material bélico, implica diretamente na necessidade do encarceramento preventivo do paciente. Diante deste quadro, se conclui pela impossibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas, que seriam insuficientes para garantir a ordem pública, evitar a reiteração de novos delitos e o contato do paciente com os outros membros da organização criminosa. [...]". Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, este também não merece prevalecer, tendo em vista que se trata de processo complexo, com mais de um réu, que supostamente associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas, o que demanda muito tempo para as diligências inerentes ao feito, especialmente a expedição de ofícios, cartas precatórias e outras medidas necessárias. No presente caso, conforme relato do Juízo de origem, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 05/11/2020, cumprindo-se efetivamente o mandado no dia 09/11/2020. A denúncia foi recebida no dia 18/01/2021, tendo o paciente ofertado defesa prévia em 29/06/2021. Após a apreciação e respectiva rejeição das preliminares suscitadas pela defesa dos réus, foi designada audiência de instrução para o dia 01/10/2021, na qual foi determinada a suspensão do sigilo do processo cautelar relativo às interceptações telefônicas dos investigados, oficiando-se, também, a autoridade policial do DRACO para encaminhar laudo pericial sobre o aparelho celular apreendido na cela do corréu FAGNER SOUSA DA SILVA, por ocasião da deflagração da Operação Ícaro, Além disso, informa o Juízo de piso que, no dia 10/11/2021, foi exarado despacho determinando que o cartório certificasse a chegada dos laudos pericial e grafotécnico solicitados sobre o celular e as anotações do caderno encontrado na cela do denunciado FAGNER. Juntadas as respectivas respostas, foi aberta vista dos autos às partes para se manifestarem a respeito das informações aportadas. No dia 18/08/2022, o juízo a quo designou "audiência continuativa de instrução" para o dia 11/10/2022. Consta, ainda, que a necessidade da segregação cautelar foi reavaliada no dia 22/09/2022, tendo o juízo mantido a prisão do paciente em decisão fundamentada. Através de consulta ao processo de origem, verifica-se que audiência de instrução e julgamento fora redesignada para o dia 22/11/2022, tendo ocorrido a assentada, oportunidade em que o Juízo de origem decidiu: "(...) para evitar arguição de nulidade e homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, SUSPENDO o presente ato, de logo intimando o MP para que acoste ao processo a referida documentação e demais outros papeis e documentos que porventura não tenham sido colacionados ao feito, no prazo de 15 dias. E mais, concluída a diligência pelo parquet abra-se nova vista aos denunciados para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 dias, com as advertências de praxe. Após, venha-me os autos conclusos para análise de eventuais preliminares de mérito e em seguida, caso possível, designação de audiência de instrução e julgamento em data a ser designada oportunamente, ficando sem efeito a audiência anteriormente realizada no dia 11/10/2022 (ID 275283977). Dou por intimados os presentes nesse ato. Demais intimações a cargo do cartório. Publique-se. Nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. (...)". Portanto, diante do quadro delineado pelo Magistrado da Causa, não se pode falar em

excesso de prazo, pois como cediço, os prazos indicados na legislação servem de parâmetro para a finalização da instrução, que podem ser flexibilizados diante das necessidades de cada caso, levando-se em conta o critério da razoabilidade, devendo ser admitido somente quando comprovada demora injustificada do estado, o que não ocorre no caso em espécie. Além disso, conforme se vê da movimentação processual do processo de origem, o mesmo está com sua marcha processual normal, onde o Juízo a quo encontrase empenhando esforços para impor a celeridade devida ao mesmo, não havendo, portanto, qualquer desídia estatal. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já consolidou entendimento de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. No caso, as ocorrências processuais registradas nos autos justificam um prolongamento normal no trâmite processual. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentenca penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. [...] 3. A guestão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 4. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Por fim, quanto à alegação de que o paciente se encontra custodiado em regime mais gravoso do que o que será fixado em caso de eventual sentença condenatória, esta também não merece prevalecer. Isto porquê, não se pode afirmar que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o imposto durante a prisão cautelar, principalmente diante das particularidades do crime em análise. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNICÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes). 6. Ordem denegada. (HC n. 476.586/ MS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 8/3/2019) Em arremate, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS

CORPUS DENEGADA. 1. (...) 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ — HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 — Sexta Turma, Pub. 05/06/2019). Ante todo o exposto, o meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator